



IC - Inquérito Civil n. 06.2021.00000184-4

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna, sediada na Rua Arcangelo Bianchini, n. 69, 2° andar, Centro, Laguna/SC, CEP 88790-000, Telefone (48) 99143-0713, e-mail: laguna03pi@mpsc.mp.br, representado pelo Promotor de Justiça Carlos Alberto da Silva Galdino, de um lado, e de outro, Município de Laguna, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n. 95.788.840/0001-77, sediado na Avenida Colombo Machado Salles, n. 145, Centro, Laguna/SC, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad, e Município de Pescaria Brava, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 16.780.795/0001-38, sediado na Rodovia SC - 437, KM 08, Centro, Pescaria Brava/SC, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Deyvisonn da Silva de Souza, nos autos do ICP – Inquérito Civil Público n. 06.2021.00000184-4, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, resolvem celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, consoante cláusulas e fundamentos estabelecidos na sequência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção de qualquer espécie de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), neles englobando os afetos à infância e à juventude (artigo 201, inciso V, da Lei n. 8.069/90), além de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias





assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente):

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, incisos V, VI e VIII, da Lei n. 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o artigo 227, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que a prioridade absoluta à criança e ao adolescente é mandamento constitucional e, desta forma, não há por parte do administrador público



a opção de privilegiar outra área;

CONSIDERANDO que, por força do princípio consagrado pelo artigo 100,

parágrafo único, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a

responsabilidade primária pela plena efetivação dos direitos assegurados à criança e

ao adolescente, a partir da elaboração e implementação de políticas públicas

intersetoriais específicas, é do Poder Público, sobretudo em âmbito municipal (ex vi do

disposto no artigo 88, inciso I, do citado Diploma Legal), e que por força do disposto

no artigo 90, §2°, da referida Lei nº 8.069/90, os recursos necessários à criação e

manutenção dos programas e serviços correspondentes devem ser contemplados pelo

orçamento dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado

e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta,

consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com

absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227, caput, da

Constituição Federal e artigos 4º, caput e 19, caput, do Estatuto da Criança e do

Adolescente):

CONSIDERANDO o direito fundamental ao convívio comunitário e familiar

(ainda que com a família extensa), consoante artigo 227, caput, da Constituição

Federal e artigo 4º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, como parte de

uma política pública mais abrangente destinada à plena efetivação do Direito à

Convivência Familiar de todas as crianças e adolescentes, cuja implementação pelos

municípios é obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade (conforme artigos 5°;

87, incisos VI e VII; 88, incisos I, IV e VI; 90, §2°; 208, inciso IX e 216, todos da Lei n.

8.069/90);

CONSIDERANDO que o poder público estimulará, por meio de assistência

jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de

criança ou adolescente afastado do convívio familiar (artigo 34, caput, do Estatuto da



Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, no tocante à infância e juventude, vigora o princípio da

municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente, sendo, pois,

responsabilidade dos Municípios a assunção das ações que visem à garantia dos

direitos afetos às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que os programas de acolhimento institucional e familiar

revestem-se de natureza provisória e excepcional, propiciando às criancas e

adolescentes acolhimento em ambiente familiar, atendimento individualizado e

preservação dos vínculos comunitários, buscando a reintegração familiar da criança

ou do adolescente acolhido, ou, em caso de impossibilidade, a sua colocação em

família substituta (artigos 19, *caput* e 101, inciso IV e §1°, ambos da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social

(SUAS), o acolhimento institucional é qualificado como um serviço de proteção social

especial de alta complexidade, que deverá ser executado em consonância com as

diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e com as Normas Operacionais

Básicas do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS.

complementadas pelo disposto na Resolução CNAS n. 109, de 11 de novembro de

2009, que estabelecem padrões objetivos e requisitos mínimos a serem observados

na organização do serviço em questão;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o programa de acolhimento

institucional nos Municípios de Laguna e Pescaria Brava, nesta Comarca de Laguna,

fazendo-se necessária a adoção de providências imediatas, uma vez que se trata de

medida de proteção essencial à garantia do direito à convivência familiar de crianças e

adolescentes:

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar o atendimento de crianças e

adolescentes que foram afastados do convívio familiar no Município de Pescaria



Brava, observados os ditames da Doutrina da Proteção Integral prevista na Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO os requisitos mínimos para formação e contratação de equipe profissional mínima de acordo com a Orientação Técnica de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes expedida pelo CONANDA e CNAS:

CONSIDERANDO que o artigo 4º, da Lei Complementar n. 363, de 12 de março de 2018, do Município de Laguna, dispõe sobre a composição mínima da equipe profissional do Abrigo Institucional Ana Antonina Antônio, sendo esta composta por coordenador; equipe técnica, esta formada por dois servidores integrantes do quadro permanente da Administração Pública, nos cargos de Psicólogo e Assistente Social; cuidador institucional e auxiliar de cuidador institucional;

CONSIDERANDO que, nos termos da Orientação Técnica de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes expedida pelo CONANDA e CNAS, a equipe profissional deve possuir uma equipe técnica, formada por dois servidores integrantes do quadro permanente da Administração Pública, nos cargos de Psicólogo e Assistente Social;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às determinações da Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Laguna, no que diz respeito ao acolhimento, em caráter excepcional e temporário, de crianças e adolescentes que, por qualquer razão, tenham de ser afastadas e/ou não possam ser imediatamente reintegradas ao convívio familiar;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n. 06.2021.00000184-4, objetivando apurar suposta violação dos direitos das crianças e adolescentes institucionalizados no Abrigo Institucional Ana Antonina Antônio, neste Município de Laguna, ante a rotatividade da composição da equipe técnica;



MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO as frequentes situações de rotatividade da equipe técnica

do Abrigo Institucional Ana Antonina Antônio, tendo em vista que o Secretário de

Assistência Social do Município de Laguna entende que a escolha da referida equipe

é uma prerrogativa da Coordenação do Abrigo Institucional, que, por sua vez, é

escolhida pelo próprio Secretário;

CONSIDERANDO que situações de rotatividade no Abrigo Institucional Ana

Antonina Antônio geram a precarização na prestação do cuidado, pois, quando há

troca de equipe, há ruptura de vínculos, reduzindo a qualidade da intervenção

profissional, dando azo à um processo de (re)começos dos atendimentos;

CONSIDERANDO que, por se tratar de crianças e adolescentes acolhidos no

citado Abrigo, a reiterada ruptura de vínculos reproduz a experiência vivenciada no

momento do acolhimento, causando imensuráveis danos psicológicos e emocionais

para as crianças e adolescentes acolhidos no Abrigo Institucional Ana Antonina

Antônio:

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso IV, da Lei n. 13.431/2017 estabelece

sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de

violência, passível de correção na via judicial ou extrajudicial e até mesmo de

responsabilização daquele que o pratica;

CONSIDERANDO que, para compor uma equipe de referência, é necessário

que os especialistas se reconheçam entre si, por meio do trabalho planejado e focado

para determinado grupo, de acordo com a especificidade do serviço e do nível de

proteção social;

CONSIDERANDO que a equipe se torna referência para um determinado

número de usuários à medida que ela constrói vínculos de confiança entre eles, o que

ocorre num processo contínuo relacional entre os profissionais, o referenciado e o

GABINETE DA 3º PROMOTORIA DE JUSTICA



grupo de profissionais que a compõe;

CONSIDERANDO que a equipe de referência necessita conhecer com

profundidade a situação do acolhido de forma que possa planejar uma intervenção

com objetivos, estratégias e ações que visem à superação dos motivos que levaram

ao afastamento do convício e o atendimento das necessidades específicas de cada

situação;

CONSIDERANDO que, enquanto o acolhimento for necessário, a equipe de

referência deverá garantir ao acolhido um ambiente de cuidados facilitadores do

desenvolvimento, de modo a favorecer seu desenvolvimento integral, a superação das

vivências de separação e violência, a apropriação e ressignificação de sua história de

vida e o fortalecimento da cidadania, autonomia e inserção social;

CONSIDERANDO que a equipe técnica necessita de capacitação específica,

inerente ao trabalho do Serviço de Acolhimento, pois dela será exigido conhecimento

da política vigente que estabelece os princípios e as diretrizes de funcionamento do

serviço, marco teórico que fundamenta a intervenção e as metodologias de

intervenção que pautam o trabalho com os acolhidos e suas famílias;

CONSIDERANDO que o artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ dispõe que o

Ministério Público pode celebrar termo de ajustamento de conduta com os

interessados, com força de título executivo extrajudicial, visando à correção de

situações em conformidade com a lei;

RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com

fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ,

mediante os seguintes termos:

GABINETE DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTICA







CLÁUSULA PRIMEIRA: Os COMPROMISSÁRIOS reconhecem ser de sua responsabilidade a manutenção e regularização do serviço de acolhimento institucional, atualmente executada no Abrigo Institucional Ana Antonina Antônio, entidade governamental, criada e mantida pelo Município de Laguna/SC, situada na Rua Vereador Rui de Medeiros, s/n, Bairro Portinho, Laguna/SC, CEP 88790-000, passando a adotar todas as medidas administrativas e legislativas necessárias ao correto funcionamento da aludida instituição, na forma e nos prazos máximos designados em suas Cláusulas, os quais serão computados <u>a partir da data de sua assinatura</u>.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO Município de Laguna deverá prever dotação orçamentária específica e em valor suficiente a assegurar as obrigações ora pactuadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, sem prejuízo do enquadramento das despesas a serem feitas em caráter emergencial, ainda no presente exercício, em projeto/atividade já existente ou em novos projetos/atividades, seja através do remanejamento dos recursos de outras áreas, seja através da abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, com submissão da matéria ao Legislativo Municipal para apreciação em regime de urgência (conforme artigo 4°, *caput* e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d"; artigo 90, §2°; artigo 100, parágrafo único, inciso III e artigo 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90).

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO Município de Laguna garantirá que a alteração dos servidores efetivos que compõem a equipe técnica, na forma do artigo 4º, inciso II e artigo 6º, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 363, de 12 de março de 2018, do Município de Laguna, ocorrerá exclusivamente por razões e critérios técnicos presentes, fundamentalmente, na avaliação periódica de desempenho efetuada em relação aos cargos de Psicólogo e Assistente Social, através de ato fundamentado pelo Senhor Prefeito Municipal, ora representante da parte COMPROMISSÁRIA Município de Laguna, nos termos do artigo 41, inciso III e §



4°, da Constituição Federal e nos termos do disposto no Decreto n. 3.399, de 26 de junho de 2012, do Município de Laguna e demais atos normativos correlatos.

§ 1º O COMPROMISSÁRIO Município de Laguna garantirá que o atendimento do serviço de acolhimento proporcionará a criação de vínculo entre as crianças, adolescentes e a equipe, bem como possibilitará estabilidade na prestação dos cuidados, nos termos do artigo 5º, da Lei Complementar n. 363, de 12 de março de 2018, do Município de Laguna.

§ 2º O COMPROMISSÁRIO Município de Laguna garantirá os requisitos mínimos para formação e contratação de equipe profissional de acordo com a Orientação Técnica de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes expedida pelo CONANDA e de acordo com o artigo 4º, da Lei Complementar n. 363, de 12 de março de 2018, do Município de Laguna, devendo a equipe ser composta por coordenador; equipe técnica, formada por dois servidores integrantes do quadro permanente da Administração Pública, nos cargos de Psicólogo e Assistente Social; cuidador institucional e auxiliar de cuidador institucional.

§ 3º Quanto à seleção e à capacitação dos funcionários do Abrigo Institucional Ana Antonina Antônio, o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna observará as Orientações Técnicas sobre Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes expedidas pelo CONANDA e CNAS, bem como à Lei Complementar n. 363, de 12 de março de 2018, do Município de Laguna.

§ 4º O COMPROMISSÁRIO Município de Laguna, compromete-se em fornecer, anualmente, curso de capacitação técnica à equipe profissional do Abrigo Institucional Ana Antonina Antônio.

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO Município de Laguna compromete-se em assegurar a observação integral dos princípios dispostos no artigo 92 da Lei n. 8.069/1990, na prestação do serviço de acolhimento institucional no



Abrigo Ana Antonina Antônio.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO Município de Laguna fará com que

o coordenador do Abrigo Institucional Ana Antonina Antônio observe rigorosamente o

disposto no artigo 92, § 2º, da Lei n. 8.069/1990, bem como todas as disposições da

referida Lei, sob pena de destituição, sem prejuízo da apuração de sua

responsabilidade administrativa, civil e penal.

CLÁUSULA QUINTA: Quando se tratar de atendimento para crianças de 0

(zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à

atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às

rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto

como prioritárias, nos termos do artigo 92, § 7°, da Lei n. 8.069/1990.

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMISSÁRIO Município de Laguna, no prazo

de 90 (noventa) dias, compromete-se em submeter o imóvel em que a entidade

funciona à vistoria pelos órgãos técnicos competentes, que deverão elaborar os

respectivos laudos avaliativos, atestando as condições de habitabilidade, higiene,

salubridade e segurança, com observância das normas aplicáveis, nos termos do

Roteiro de Avaliação da Segurança Sanitária de Serviços de Acolhimento Institucional

de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o qual foi

elaborado em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde, Sistema Único de

Saúde, Superintendência de Vigilância Sanitária, Diretoria de Vigilância Sanitária,

Gerência de Inspeção de Produtos e Serviços de Saúde e Divisão de

Estabelecimentos de Interesse da Saúde do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No mesmo prazo do caput, o COMPROMISSÁRIO

Município de Laguna apresentará ao Ministério Público Alvará Sanitário emitido pela

Vigilância Sanitária, devidamente atualizado (2021), bem como Alvará de

Funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, também atualizado (2021).

GABINETE DA 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA





CLÁUSULA SÉTIMA: No prazo de 90 (noventa) dias, o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna providenciará a inscrição do Programa de Execução do Abrigo Institucional Ana Antonina Antônio no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), nos termos do artigo 90, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 15, da Resolução n. 105/2005, do CONANDA, especificando expressamente o(s) seu(s) regime(s) de atendimento, nos termos do artigo 90, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CLÁUSULA OITAVA: No prazo de 120 (cento e vinte) dias, o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna promoverá a adaptação da sede do Abrigo Institucional Ana Antonina Antônio para pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos das normas da ABNT (NBR9050).

Parágrafo único. Ainda, nesse mesmo prazo do *caput*, o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna instalará ambiente para estudo, específico para esta finalidade, por meio de espaço e mobiliário adequado, nos termos da Resolução Conjunta n. 1, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

CLÁUSULA NONA: O COMPROMISSÁRIO Município de Pescaria Brava compromete-se a firmar convênio ou outro instrumento jurídico equivalente, cujo objeto principal deverá ser o acolhimento de crianças e adolescentes no Abrigo Institucional Ana Antonina Antônio, devendo ser encaminhados para esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do contrato assinado;

§ 1º - fica estabelecido o valor inicial de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pago mensalmente, independente de criança/adolescente acolhido, em conta vinculada à Assistência Social do Município de Laguna, a ser definida no documento de que trata esta Cláusla;



§ 2º - quando houver o acolhimento de criança ou adolescente residente em Pescaria Brava, o COMPROMISSÁRIO Município de Pescaria Brava compromete-se a pagar R\$ 1.000,00 (um mil reais) por acolhido, independentemente a contraprestação mensal obrigatória de que trata o §1º;

§ 3º - Fica desde já estipulado que o valor fixado pelo §1ª desta Cláusula passará, em janeiro de 2022, a ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo do adimplemento da verba de que trata o §2º, sendo doravante reajustado anualmente, em janeiro, pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo – e, excepcionalmente, sempre que justificada a necessidade, sobretudo alicerçando-se nas contas prestadas pelo Abrigo Institucional Ana Antonina Antônio;

§4º - as questões correlatas à previsão orçamentária e origem das despesas são de responsabilidade dos Municípios signatários;

CLÁUSULA DÉCIMA: Após o atendimento de cada obrigação constante nas cláusulas sexta, sétima, oitava e nona, bem como de seus parágrafos, o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna comunicará ao Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O descumprimento de quaisquer das obrigações pactuadas nas cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, ou mediante justificativa aceita pelo Ministério Público, ensejará o vencimento antecipado de todas as obrigações pactuadas, bem como sujeitará os COMPROMISSÁRIOS ao pagamento de multa mensal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde o dia que passar o prazo concedido até o efetivo cumprimento integral.

Parágrafo único. Os valores da multa acima estipulada serão revertidos ao Fundo para Infância e Adolescência (FIA) do Município de Laguna, os quais deverão



ser pagos em espécie, mediante Guia de Depósito devidamente identificada, para a

conta corrente n. 00000231-1, operação 006, agência 0421, da Caixa Econômica

Federal, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar n. 0164/2007, do Município de

Laguna.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Este título executivo não inibe ou restringe.

de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualguer

órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e

prerrogativas legais e regulamentares.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA: Os signatários poderão, a qualquer tempo,

diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, pedir a convocação de

todos para discussão de possível retificação ou complementação deste Termo de

Compromisso de Ajustamento de Conduta, a fim de determinar outras providências

que se fizerem necessárias, mediante aditamento, desde que mais condizentes com

os interesses e direitos difusos protegidos pelo ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O Ministério Público compromete-se em não

adotar qualquer medida judicial de natureza cível ou criminal contra os

compromissários, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados

sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A inexecução injustificada do compromisso

previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público a imediata execução

judicial do presente título, sem prejuízo de eventual ajuizamento de Ação Civil Pública.

Fica eleito o foro da Comarca de Laguna/SC para dirimir qualquer divergência

quanto a este termo.

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

GABINETE DA 3º PROMOTORIA DE JUSTICA





Por estarem compromissados, firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 5 (cinco) vias de igual teor, que terão eficácia de **título executivo extrajudicial**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Laguna, 4 de março de 2021.

Carlos Alberto da Silva Galdino Promotor de Justica

Município de Laguna Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad Prefeito Municipal Município de Pescaria Brava Deyvisonn da Silva de Souza Prefeito Municipal

Vilson Roberto da Silveira Medeiros Assessor Jurídico Especial do Município de Laguna OAB/SC 19.859 Alexandre Souza Lopes
Procurador Jurídico do Município
OAB/SC 44.069

Roger Luiz Alves
Procurador do Município de Laguna
OAB/SC 20.312

Raquel Cardoso dos Santos Secretária de Assistência Social

Enivaldo Torres Secretário de Assistência Social de Laguna





Testemunhas:

Gladys dos Santos Alcântara

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Fernanda Nunes de Oliveira

Secretária Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente